



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 640, DE 1999

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Estabelece o número máximo de alunos por classe na educação básica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Com vistas a assegurar um padrão de qualidade no ensino, deverá ser assegurada relação adequada entre o número de alunos, o número de professores, a carga horária e as condições materiais das instituições de ensino.

Parágrafo Único - Para viabilizar o disposto no caput, os sistemas de ensino, à vista das condições efetivamente disponíveis e das características regionais e locais, regulamentarão o disposto neste artigo, respeitado os seguintes limites máximos por professor, na educação básica:

- I- Educação Infantil (Creche, de 0 a 3 anos) – 20 (vinte) crianças;
- II- Educação Infantil (pré-escola, de 4 a 6 anos) – 25 (vinte e cinco) alunos;
- III- Demais níveis e séries – 35 alunos

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi originalmente apresentado pelo deputado Ivan Valente (PT/SP) na 50ª legislatura (1995 – 1999), que ora reapresento com a seguinte justificativa:

A apresentação do presente projeto decorre de duas exigências básicas:

A primeira diz respeito à preocupação em estabelecer condições objetivas e parâmetros estáveis que ajudem a viabilizar aquilo que tem sido um anseio da sociedade brasileira: um ensino público, democrático e de qualidade. Anseio, ademais,—que foi erigido à condição de princípio da educação nacional, conforme Art. 205, V, da Constituição Federal.

A Segunda exigência associa-se à pressão da dinâmica da conjuntura. É que frente a crescente demanda da sociedade pelo direito à educação, certos representantes do Poder Público têm sido tentados a acentuar os aspectos meramente quantitativos em detrimento dos qualitativos. Assim, na mesma medida em que se demitem em massa profissionais da educação, em nome da “racionalização de custos”, do “enxugamento da máquina”, na ausência de um dispositivo legal, descure-se da adequada relação que deve existir entre professor/número de alunos.

Eis que, em face disso, emerge com força o fenômeno da superlotação de salas de aula. Uma ocorrência que outrora associava-se aos “cursinhos” de Pré-Vestibular e a certas instituições privadas de ensino e que, agora, começa a prevalecer, também, no ensino público. No último ano, os jornais têm noticiado casos de até 59 alunos por professor, no ensino fundamental, e de 62 no ensino médio. Há casos em que certos secretários de educação não autorizam a abertura de classes no ensino fundamental se não houver um número alto de alunos. Note-se que isso ocorre no momento em que, a sociedade reivindica, e representantes do Poder Público se dizem empenhados em oferecer ensino de qualidade à população.

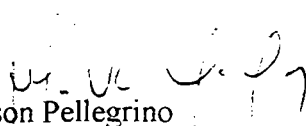
É certo que tais políticas têm sido inteiramente estranha às necessidades da educação em nosso país. É o caso do Banco Mundial que enfatiza em suas orientações aos governantes do terceiro mundo: “as escolas, nos países de baixa e média renda, poderiam economizar custos e melhorar a aprendizagem aumentando o número de alunos por professor, utilizando deste modo menos professores e alocando recursos destinados aos professores e a outros insumos que melhoram o rendimento, tais como livros didáticos e capacitação em serviço”. (In “Priorities and strategies for education : A world bank sector review”, Conf. Rosa Maria Torres, em “ o Banco Mundial e as Políticas Públicas”; Cortez Editora, São Paulo, 1996, Pág. 167).

Ora, tais mecanismos que traduzem e materializam a predominância das variáveis de conteúdo meramente quantitativo na educação podem até emoldurar estatísticas que se cinjam ao aspecto abstrato dos indicadores de anos de escolarização, número de alunos frequentando escolas etc. Todavia, em contrapartida, acarretam severos prejuízos aos profissionais da educação, aos estudantes e ao país porque laboram para uma deterioração ainda maior da qualidade do ensino ministrado às nossas crianças e aos nosso jovens.

Por outro lado, é de se notar que tais orientações do Banco Mundial que, como se assinalou acima, destinam-se a “países de baixa e média renda”, vão exatamente na contramão das diretrizes que, por exemplo, o governo dos EUA busca implementar. A imprensa noticiou, recentemente, que o presidente Clinton em discurso ao Congresso norte-americano indicou como meta imediata atingir um máximo de 18 alunos por professor na educação básica.

Por tudo isso, confiamos no acolhimento do Congresso à propositura em tela.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 1999.


Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**
.....

**CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**SEÇÃO I
Da Educação**

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....